



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.013487/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.548 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de outubro de 2023
Recorrente TEREZA MARIA TAVORA XIMENES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, como através da apresentação de documentos de arrecadação pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário Parcial (e-fls. 84 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 68 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 50 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Incentivo, de Dedução Indevida com dependentes, de Dedução Indevida com Despesas de Instrução, de Dedução Indevida de Despesas Médicas, de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte identificada nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, fls. 50/60, relativo ao Exercício 2004, Ano-Calendário 2003, no qual o imposto a pagar declarado de R\$ 11.851,56 foi acrescido de imposto suplementar de 32.963,58, que somado a juros e multa importou em R\$ 70.176,99.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 55/58 decorrem de:

- a) glosa de despesas com 3 dependentes, no valor de R\$ 3.816,00, por falta de comprovação de relação de dependência, uma vez que a contribuinte não atendeu a intimação para apresentação de documentos;
- b) glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 26.211,89, por falta de comprovação, uma vez que a contribuinte não atendeu a intimação para apresentação de documentos;
- c) glosa de dedução com a título de pensão alimentícia, por falta de comprovação, no valor de R\$ 5.120,00, por falta de comprovação, uma vez que a contribuinte não atendeu a intimação para apresentação de documentos;
- d) glosa de despesas com instrução, no valor de R\$ 5.994,00, por falta de comprovação, uma vez que a contribuinte não atendeu a intimação para apresentação de documentos.
- e) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 13.580,76, fonte R MILET COMERCIO DE CALÇADOS LTDA – CNPJ 05.882.351/0001-97, uma vez que a contribuinte não atendeu a intimação para apresentação de documentos;
- f) glosa de dedução com incentivos, por falta de comprovação, uma vez que a contribuinte não atendeu a intimação para apresentação de documentos;
- g) omissão de rendimentos, conforme abaixo demonstrado, uma vez que a contribuinte não atendeu a intimação para apresentação de documentos:

FONTE PAGADORA /CNPJ	RENDIMENTO INFORMADO EM DIRF	RENDIMENTO DECLARADO	RENDIMENTO OMITIDO	IRRF S/ OMISSÃO
R MILET COMERCIO DE CALÇADOS LTDA – CNPJ 05.882.351/0001-97	54.000,00	47.880,00	6.120,00	0,00
LOJAS EXÓTICA LTDA CNPJ 08.937.336/0001-97	201.145,47	185.949,29	15.196,18	0,00
SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A 30.902.142/0001-05	2.426,00	0,00	2.426,00	0,00

Inconformada com a Notificação de Lançamento, da qual foi cientificada em 27/08/2008, a contribuinte apresentou impugnação em 09/09/2008, fls 02/03, na qual alega as razões a seguir:

- recebeu termo de intimação fiscal nº 2004/603340486221035 e em 13/08/2007 compareceu a Receita Federal, onde apresentou toda documentação, conforme carimbo e assinatura do servidor que recebeu. Para sua surpresa, recebeu a notificação ora impugnada;

- anexa aos autos do processo os mesmos documentos que apresentou durante o procedimento de fiscalização;

1- Termo de Intimação Fiscal devidamente assinado, pelo servidor que recebeu a documentação;

2-Relatório de Rendimentos de Aluguéis fornecida para empresa SJ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, fls 01/04;

- 3- Planilha de levantamento dos valores bruto, despesa de comissão, Líquido base de cálculo do IRPF, Imposto de Renda na Fonte;
 - 4- Comprovante de Rendimento do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - SEF - CPEX - CNPJ 00.394.452/0533-04;
 - 5- Cópia da Certidão de nascimento de RAFAELLA TÁVORA XIMENES;
 - 6- Cópia da Certidão de nascimento de PRISCILLA TÁVORA XIMENES;
 - 7- Cópia da Certidão de nascimento de JORGE TAVORA XIMENES;
 - 8- Comprovantes das despesas com instruções dos dependentes - UNIFOR e CURSOS ESPECIAIS E TREINAMENTO S/C.;
 - 9- Despesas médicas no valor de R\$ 15.813,05;
 - 10- Despesa de Previdência Privada PGBL - Banco Safra S/A - CNPJ 030.902.142/0001-05 no valor de R\$ 15.100,00;
 - 11- Resgate de Previdência Privada no valor de R\$ 2.426,00 - Banco Safra S/A - CNPJ 030.902.142/0001-05
- a vista de todo o exposto, requer o cancelamento da notificação.
- É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

GLOSA DE DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO.

É de se restabelecer as deduções da base de cálculo do imposto de renda informadas pelo contribuinte apenas quando comprovado nos autos que o valor declarado estava correto.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

É de se restabelecer aos rendimentos declarados pelo contribuinte na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda apenas quando comprovado nos autos que o valor declarado estava correto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/01/2014 (e-fls. 82), o sujeito passivo interpôs, em 05/02/2014 (e-fls. 84), Recurso Voluntário Parcial, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o recolhimento do IRRF sobre rendimentos de aluguéis pagos por R Milet Comércio de Caçados Ltda. está comprovado nos autos, no valor de R\$13.580,76, cf. DARFs 3208 anexos (e-fls. 91/93).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente, uma vez que a contribuinte quitou parte do débito tributário após o Acórdão de Primeira instância, recai sobre glosa Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$13.580,76.

Sobre a **compensação de IRRF**, dispõe a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 12, inciso V, que poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (grifei)

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Veja-se os fundamentos de manutenção de tal glosa em sede impugnatória, apostos no voto do Acórdão Guerreado, cf. excerto a seguir:

...

A impugnante anexa à fl. 10 relatório administrativo da empresa SJ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, do qual consta que a empresa R MILET COMERCIO DE CALÇADOS LTDA – CNPJ 05.882.351/0001-97, pagou rendimentos de R\$ 54.000,00, descontada a comissão de R\$ 6.120,00, resultando o valor líquido de R\$ 47.880,00, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 13.580,76.

Não consta na DIRF informada pela R MILET COMERCIO DE CALÇADOS LTDA a retenção declarada pela contribuinte de no valor de R\$ 13.580,76. Ainda que conste no relatório administrativo da SJ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, tal informação não pode possuir maior valor probatório que uma declaração legal, na qual a pessoa jurídica legalmente obrigada à retenção do imposto de renda, informa ao sujeito ativo da relação tributária que não reteve o imposto – art. 87, § 2º do Regulamento do Imposto de Renda.. **Apenas a retificação da DIRF ou o documento de pagamento com o desconto do imposto faz prova suficiente da sua retenção.** Em vista do exposto, deve-se manter a glosa empreendida pela fiscalização. (ora grifado).

...

Em contraponto, ora **apresenta a interessada os Comprovações de Arrecadação relativos à retenção efetuada pela fonte pagadora** (e-fls. 91/93), os quais trazem valores pertencentes tanto com a Declaração de Ajuste quanto com o Relatório de Demonstrativo de Receitas por proprietário (e-fls. 10 e 89). Diante da comprovação do recolhimento, despendiend a retificação da DIRF da fonte pagadora, retificação esta que não caberia à contribuinte manejar.

Ademais, a Súmula CARF nº 143 faz-se auto elucidativa acerca da questão:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* devidamente proferida e reconhecimento da pretensão recursal presente no recurso voluntário parcial da contribuinte, com afastamento da glosa de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$13.580,76.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima